



## RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE

### ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

PROCESSO N°	ORDEM DE AUDITORIA N°
002770-0200/15-2	204/2015

**UNIDADE AUDITADA:** Executivo Municipal

**MUNICÍPIO:** Salvador do Sul

**ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL:** Carla Maria Specht

**EXERCÍCIO EXAMINADO:** 2015

**PERÍODO DE VERIFICAÇÃO:** 18/08 a 21/08/2015

**RELATÓRIO ELABORADO MEDIANTE:** Verificação *in loco* e requisição de documentos

**EQUIPE DE AUDITORIA:** Carlos Roberto Matos  
Volmir Cagol

A presente análise fundamenta-se no disposto nos artigos 31 e 70 a 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Estadual nº 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e Resolução nº 1.028/2015 (RITCE).

O exame dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, evidenciou as seguintes inconformidades:



Processo: 002770-0200/15-2  
Órgão: PM DE SALVADOR DO SUL  
Matéria: Contas de Gestão  
Interessado(s): Carla Maria Specht

**Processo de Contas de Gestão.** Irregularidade de licitação. Terceirização indevida de forma continuada. Inconformidades e deficiências na UCCI. **Inconformidades afastadas.** Regularidade de contas.

Trata-se das Contas de Gestão de **Carla Maria Specht, Chefe do Executivo Municipal de Salvador do Sul, exercício de 2015.**

Registra-se a inexistência de tomadas de contas especiais ou inspeções, extraordinárias ou especiais de responsabilidade da Administradora.

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades sobre as quais o Gestor foi intimado, tendo prestado esclarecimentos.

Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM - concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

#### **Da Auditoria**

**Item 2.1.1** – Indevida utilização de Inexigibilidade de Licitação para contratação de consultoria, assessoria e suporte técnico à Unidade Central de Controle Interno (UCCI) e inexistência de justificativa dos preços;

**Item 2.1.2** – Continuidade da terceirização indevida de serviços públicos;

**Item 2.2.1** – Membros da UCCI ocupam cargos de nível médio (Agente Administrativo), em descumprimento do art. 5º da LM 3.082/2013; e

**Item 2.2.2** – Prejuízo à independência da atuação da UCCI, decorrente



da Empresa contratada indicada por Secretário Municipal. Gratificações ao Presidente e membros da UCCI (135% e 90%, respectivamente) representam mais de um quarto da remuneração dos servidores.

#### **Parecer do Ministério Público de Contas**

A representante do **Ministério Público de Contas**, Adjunta de Procurador Daniela Wendt Tonazzo, por intermédio do Parecer nº 915/2017, manifestou-se pela **multa** à Senhora CARLA MARIA SPECHT (Prefeita); **regularidade de contas, com ressalvas** da Senhora CARLA MARIA SPECHT (Prefeita); e **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

#### **É o relatório.**

No presente Processo, a Supervisão competente aponta falhas de caráter formal, de inobservância das normas reguladoras de procedimentos licitatórios, terceirização indevida e deficiências da Unidade de Controle Interno.

Compulsando os autos, verifico que a contratação da consultoria, assessoria e suporte técnico vão ao encontro do interesse público, auxiliando o Controle Interno local em diversas áreas de atuação, com a efetiva contribuição ao alcance da qualidade e da eficiência.

Entendo, nesses casos, não haver irregularidade na utilização de inexigibilidade de licitação para a referida contratação, nem por sua continuidade.

Atinente ao descumprimento da norma local porquanto os membros da UCCI ocupam cargos de nível médio e que as gratificações representam mais de um quarto da remuneração dos servidores (135% e 90%), verifico, ao revés, constar no próprio art. 5º da LM 3.082/2013 que a formação poderá ser de nível superior **ou técnico contábil** e nos incisos I e II que as gratificações estão fixadas justamente no percentual do apontamento (135% e 90%). Por esses motivos, afasto os apontamentos mantidos pela SICM.

Ante o exposto, inexistindo inconformidades, **voto:**



a) pelo julgamento de **Contas regulares** da Senhora Carla Maria Specht, Chefe do Executivo Municipal de Salvador do Sul, exercício de 2015, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 75 do RITCE;

b) pela remessa dos autos à Supervisão competente para as providências regulamentares.

Porto Alegre, 14 de março de 2017.

**PEDRO FIGUEIREDO,**  
*Conselheiro-Relator.*

Assinado digitalmente pelo Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO  
X MUNICIPIO DE ROSÁRIO D'OESTE-MT

Processo nº 69388/2009

Relator: Conselheiro José Carlos Novelli

**DECLARAÇÃO DE VOTO (pág. 03)**

Referente ao processo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Gestão Ltda., creio que a citada empresa preenche os requisitos exigidos pela Lei de Licitações (notória especialização), conforme documentação colacionada aos autos (fls. 515 a 609-TCE/MT). – Grifo nosso.

Determino, ainda, que cópia desta decisão seja encaminhada ao atual Prefeito do Município de Rosário Oeste, bem como que cópia dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis.

É o voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de agosto de 2009.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Relator

